

JUSTICA Protocolo: 3204/2016.00650632 - REPTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRE HERMANNY TOSTES ADVOGADO: ANDRE HERMANNY TOSTES OAB/RJ-048365 REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.CAMARA: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO OAB/RJ-085984 LEGISL.: LEI NR 5778/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.778/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.1. Embargos de Declaração na Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.778/2014 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar.2. Alegação de vício de iniciativa e inobservância aos princípios da separação dos poderes e da proporcionalidade. 3. Ausência de omissões no julgado. Alegações enfrentadas e fundamentadamente rechaçadas pelo acórdão embargado. Finalidade de pré-questionamento. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**003. ACAO RESCISORIA 0005213-26.2016.8.19.0000** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0024813-98.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2016.00054197 - AUTOR: BANCO CÉDULA S.A ADVOGADO: THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES OAB/RJ-136013 ADVOGADO: VANESSA SALLY SARAIVA OAB/RJ-180450 REU: PAULO ROBERTO SOARES VASCONCELLOS ADVOGADO: ALEX DAFLON DOS SANTOS OAB/RJ-095975 ADVOGADO: MAX DAFLON DOS SANTOS OAB/RJ-105989 PERIT: DENISE RIVERA **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CÉDULA. INVESTIMENTO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FALSIDADE DE PROVA. PERÍCIA OFICIAL CONCLUSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Ação rescisória ajuizada com base nos incisos III, VI e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973. Ação originária de cobrança referente à aplicação financeira, tendo o autor daquela demanda (ora réu) afirmado que sociedade empresária denominada BMR, utilizando nome e logomarca do Banco Cédula, angariou investidores com promessa de altas taxas de retorno. Teria, então, feito aportes financeiros vultuosos, recebendo como garantia três cheques caução emitidos pela BMR. Contudo, posteriormente o ora réu teria sido surpreendido com a notícia do fechamento das empresas do grupo BMR, de modo que veio a postular a condenação do ora autor (Banco Cédula) a restituir o valor investido, com fulcro na teoria da aparência. 2. A sentença julgou procedente o pedido, mantida pelo acórdão proferido em sede de apelação cível, determinando a restituição de R\$ 1.526.630,00 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta reais). 3. Falsidade de prova. Art. 475, VI do Código de Processo Civil de 1973 (art. 966, VI, do Código de Processo Civil de 2015). Desnecessidade de que a fraude tenha sido suscitada na ação originária. Doutrina. Prova pericial concluindo que os cheques emitidos pelo Grupo BMR, comprobatórios do investimento na ação originária, foram falsificados. Laudo que se encontra bem fundamentado, elucidando suficientemente as questões postas ao seu crivo, de modo que não se caracteriza omissis ou contraditório. Mera insurgência do demandado, tecnicamente rechaçada, que não se mostra capaz de desqualificar o laudo do expert oficial. Acolhimento do pleito rescindendo. 4. Juízo rescisório. Cheques que são a prova do fato-base da demanda originária - o investimento. Princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo que não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Verbetes nº 330 da Súmula do TJERJ. Conclusão de falsidade dos cheques que acarreta, consequentemente, a ausência de indícios mínimos do direito alegado. Improcedência do pedido original. ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Conclusões: Por unanimidade, acolheu-se o pedido de desconstituição do acórdão e, em juízo rescisório, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**004. ACAO RESCISORIA 0010514-56.2013.8.19.0000** Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0027398-83.2001.8.19.0000 Protocolo: 3204/2013.00070236 - AUTOR: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO REU: ENNY DE PAULA SUAREZ REU: SERGIO LUIZ KARLINSKI REU: GILBERTO JOSE XAVIER CARDOSO REU: ESPÓLIO DE JORGE ZIGNAGO ARANHA REU: ANTONIO CARLOS BERARDO CARNEIRO DA CUNHA ADVOGADO: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO OAB/RJ-099758 REU: ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE NUNES BAHIA REU: ESTEVÃO BORGES LEAL NETTO REU: JAMIL FELIPPE REU: JUSTINIANO PAULO DE CARVALHO SCHUMANN REU: JULIA MARIA ARMELAU CORREA REU: DYRCE BAPTISTA FERNANDES REU: JORGE ASSAFIM REU: JAYME MARQUES REU: VICENTE DE PAULO BARRETO REU: ESPÓLIO DE WILSON FERNANDES PEREIRA ADVOGADO: LUCIA HELENA CARDOSO OAB/RJ-134751 REU: NEUZA DE JESUS MESQUITA SALGADO REU: DENIZE MARIA SALGADO PORTELLA REU: ALEXANDRE MESQUITA SALGADO **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Não restam presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela na hipótese. 2. Ausência de probabilidade do direito. Condenação em mandado de segurança para afastar redutor de teto remuneratório aplicado aos vencimentos dos impetrantes. Execução das verbas devidas desde o ajuizamento daquela demanda. Art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009. Inocorrência de prescrição. Ausência, em cognição sumária, de excesso de execução. 3. Perigo da demora, Ausência de demonstração de que já há precatórios em vias de liquidação. Perigo da demora inverso configurado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

id: 2907723

\*\*\* OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL \*\*\*

-----  
DECISÃO  
-----

**001. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0049339-30.2017.8.19.0000** Assunto: Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0144394-05.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00483707 - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL